



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002025/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.325 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.002025/2009-81

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 66/72):

- O valor lançado como omitido não deve ser considerado como rendimento tributável por ter a natureza de indenização, pois decorre de decisão judicial exarada no Processo 2003.40.00.708.7413, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de pagar a menor benefício a que tinha direito a aposentada que, se corretamente recebido mês a mês, estaria isento de Imposto de Renda. Anexa julgados;
- Caso não seja adotado o posicionamento do STJ, a contribuinte requer que o valor do Demonstrativo do Crédito Tributário constante da notificação seja quitado por compensação de crédito que lhe foi concedido por meio da Sentença no. 506/2001 do Processo no. 1999.40.00.0007422, em virtude da incidência indevida de Imposto de Renda sobre valores percebidos a título de abono pecuniário de férias não gozadas e de licença-prêmio convertida em pecúnia;
- A contribuinte já repassou aos cofres da Delegacia da Receita Federal valores mais do que suficientes para a quitação do crédito tributário ora solicitado, desde 1994 e 1995, quando lhe tributaram indevidamente o Imposto de Renda sobre abono de férias e licença-prêmio indenizado;
- Requer a redução de 50% da multa de ofício, bem como a exclusão total dos juros de mora, pois não ocorreu mora e sim pagamento antecipado, ficando o valor do crédito tributário apurado no total de R\$ 5.651,10;
- A Sentença Judicial do Processo 1999.40.00.0007422 determina que a compensação dos valores retidos indevidamente deve ser efetuada junto à Secretaria da Receita Federal, no momento da declaração de ajuste anual do IRPF;
- Assim, com respaldo na decisão judicial acima referida, solicitamos que o valor do SALDO CREDOR a que faz jus a contribuinte (R\$6.390,80) este que ora está sendo solicitado para quitação da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano base 2008, cujo valor do Imposto a Pagar foi de R\$ 5.897,03 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, e três centavos).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/02/2014 (e-fls. 75), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/03/2014 (e-fls. 76/84) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Entende que o rendimento em exame não deve ser considerado tributável por ter natureza de indenização, “vez que decorre de decisão judicial exarada no Processo 2003.40.00.708.741-3, em desfavor do INSS, em virtude de pagar a menor o benefício a que tinha direito desde a implantação da sua aposentadoria, e que, se fosse corretamente pago mês a mês, estaria isento do Imposto de Renda”.

- Alega que “se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que foram implementados, não devem também sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública porque a medida adotada pela justiça para sanar uma irregularidade praticada pela Administração não pode utilizada para cobrança indevida de tributos”.

- Defende que o fisco está lhe impondo um tratamento desigual ao que foi dispensado aos demais contribuintes que receberam os seus proventos na época devida, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 150, II da Constituição Federal.

- Sustenta que a jurisprudência pátria tem afastado a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, prevalecendo o entendimento de que, nestes casos, o IRPF deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas. Reproduz legislação e entendimento do STJ sobre o tema.

- Entende que a multa de 75% deve ser desconsiderada por ser confiscatória e ferir o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal. Apresenta jurisprudência nesse sentido.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso em Diligência, através da Resolução nº 2002-000.142, para que a recorrente apresentasse documentos comprobatórios de que os valores em litígio consistem, de fato, em Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (e-fls. 88/90, 107/133).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se dos autos que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (e-fls. 09, 71).

De acordo com os documentos apresentados em resposta à Diligência determinada por este Colegiado (e-fls. 107/133), os valores foram recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência da Ação Revisional de Cálculo de Proventos ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Processo nº 2003.40.00.708741-3).

Assim, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre as referidas verbas deve observar o regime de competência, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, tal como requer a recorrente. Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Por outro lado, não há que se falar em afastamento da multa de ofício aplicada. Cabe esclarecer à contribuinte que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Cumpra salientar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll